COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 276 final - SYN 358

Bruxelas, 11 de Setembro de 1991

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à coordenação de determinadas disposições
em matéria de direitos de autor
e direitos conexos aplicáveis à
radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo

(Apresentada pela Comissão)

ÍNDICE

RESUMO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PRIMEIRA PARTE: GERAL

A. Introdução

B. Necessidade de uma acção comunitária e objectivos da proposta de directiva

I. A situação jurídica nos Estados-membros e a nível do direito internacional
Radiodifusão por satélite
Retransmissão por cabo

II. Necessidade de uma acção a nível comunitário
Radiodifusão por satélite
Retransmissão por cabo
Resumo

C. Teor da harmonização

D. Base legal

SEGUNDA PARTE: DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Capítulo I: Definições
Capítulo II: Radiodifusão por satélite
Capítulo III: Retransmissão por cabo
Capítulo IV: Disposições comuns

RESUMO

A proposta de directiva pretende colmatar a lacuna existente a nível da criação do espaço audiovisual europeu, dado que a Directiva "Televisão sem fronteiras", adoptada em 3 de Outubro de 1989, não inclui nenhum capítulo sobre questões de direito de autor.

Na sua comunicação sobre a política audiovisual (COM (90) 78 final de 21 de Fevereiro de 1990), a Comissão confirmou a necessidade de completar o espaço audiovisual europeu único por meio de disposições comuns em matéria de direitos de autor:

"O quadro jurídico estabelecido pela directiva (Televisão sem fronteiras) deverá ser completado em matéria de direitos de autor. Na altura em que a radiodifusão sem fronteiras se tornou uma realidade, por força da tecnologia, e uma liberdade, por força do direito, o seu exercício deve ser acompanhado por uma protecção efectiva dos direitos de autor em todos os Estados-membros, a fim de que os titulares de direitos possam beneficiar plenamente com a dimensão europeia da difusão."

Em Novembro de 1990, a Comissão publicou um documento de reflexão sobre "Radiodifusão e direitos de autor no âmbito do mercado interno", que foi apresentado aos círculos especializados; em 5 de Fevereiro de 1991, teve lugar uma audição sobre o assunto. O presente projecto de proposta reflecte os resultados deste processo de consultas.

O projecto de proposta abrange dois domínios distintos: a radiodifusão por satélite e a retransmissão por cabo.

Radiodifusão por satélite

As emissões por satélite são por natureza transnacionais. No entanto, na maioria dos casos a legislação nacional em matéria de direitos de autor responde de modo insuficiente à nova realidade tecnológica. A incerteza jurídica relativamente à definição de onde, quando e como as emissões por

satélite envolvem direitos de autor impediu até hoje o desenvolvimento satisfatório da difusão de programas por satélite. Esta situação prejudicou, não apenas os organismos de radiodifusão que gostariam de transmitir os seus programas por satélite, mas também os titulares de direitos, como os autores, os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas, que pretendiam explorar os seus direitos no âmbito das emissões por satélite.

Para eliminar essa incerteza jurídica, a proposta de directiva assenta numa solução dualista. Começa por definir, a nível comunitário, aquilo que constitui juridicamente um acto de emissão por satélite para efeito dos direitos de autor e que, por conseguinte, requer uma autorização do titular dos direitos. De acordo com esta definição, a autorização de difusão de obras protegidas por satélite deve ser obtida no país de origem do organismo de radiodifusão, devendo a remuneração ser determinada em função da audiência efectiva ou potencial (que pode perfeitamente estender-se por vários países).

Todavia, é necessário evitar que um dado país de origem decida criar um "paraíso de direitos de autor", onde se esvaziasse a protecção dos criadores para incentivar o estabelecimento de organismos de radiodifusão por satélite. Por conseguinte, a proposta de directiva prevê igualmente um nível comum de protecção para os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão em toda a Comunidade.

Retransmissão por cabo

A incerteza jurídica existente no domínio da retransmissão por cabo de emissões televisivas estrangeiras é de natureza diferente da que se verifica no domínio das emissões por satélite.

A retransmissão por cabo de emissões televisivas constitui um acto abrangido pelos direitos de autor, pelo que requer a autorização prévia dos titulares de direitos. No entanto, no caso de retransmissão

simultânea, inalterada e integral, o distribuidor por cabo não pode adquirir antecipadamente os direitos necessários, uma vez que não dispõe de informações sobre o conteúdo e sobre a identidade dos titulares de direitos do programa retransmitido.

A solução para este dilema foi encontrada nos Estados-membros onde existem redes de cabo mais desenvolvidas, como a Bélgica, os Países Baixos e, em parte, a Alemanha, através da prática contratual. Nesses países, a autorização de retransmissão por cabo é negociada de forma centralizada entre sociedades de gestão que representam as diferentes categorias de titulares de direitos, os distribuidores por cabo e os organismos de radiodifusão.

O "modelo protector" previsto na proposta de directiva baseia-se na experiência adquirida com a referida prática contratual e procura eliminar as falhas ainda existentes. De acordo com a proposta de directiva, os direitos de retransmissão por cabo deveriam ser negociados exclusivamente por intermédio de sociedades de gestão que representariam as diferentes categorias de titulares de direitos. Este tipo de negociação centralizada entre distribuidores por cabo, organismos de radiodifusão e sociedades de gestão deveria ser incentivado através de duas medidas adicionais. Em primeiro lugar, deveria ser possível, a pedido de qualquer das partes envolvidas nas negociações, obter uma plataforma de negociação neutra sob a forma de mediação amigável sem carácter vinculativo. Além disso, todas as partes deveriam estar sujeitas à obrigação de não recusa da negociação sem motivos válidos. As duas medidas destinam-se a abrir as negociações sobre a retransmissão por cabo, sem contudo obrigar as partes envolvidas a concluir um acordo. Isso continuará a pertencer integralmente à esfera contratual.

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

PRIMEIRA PARTE: GERAL

A. INTRODUÇÃO

1. Já em 1984, no seu Livro Verde sobre o estabelecimento do mercado comum da radiodifusão, em especial por satélite e por cabo(1), a Comissão apresentou propostas sobre o tratamento jurídico a dispensar à difusão transnacional de programas no mercado comum. A criação de um mercado único da radiodifusão fazia igualmente parte da lista de medidas a adoptar pela Comissão até final de 1992, conforme previsto no seu Livro Branco sobre a realização do mercado interno(2).

2. Em 3 de Outubro de 1989, o Conselho adoptou a Directiva 89/552/CEE sobre a "Televisão sem fronteiras"(3). Contrariamente à proposta incial da Comissão e ao parecer do Parlamento, o texto final da directiva não inclui nenhum capítulo sobre direitos de autor. Daí se explica a seguinte afirmação da Comissão na sua Comunicação sobre a política audiovisual de 21 de Fevereiro de 1990(4):

"O quadro jurídico estabelecido pela directiva deverá ser completado em matéria de direitos de autor. Na altura em que a radiodifusão sem fronteiras se tornou uma realidade, por força da tecnologia, e uma liberdade por força do direito, o seu exercício deve ser acompanhado por uma protecção efectiva dos direitos de autor em todos os Estados-membros, a fim de que os titulares de direitos possam beneficiar plenamente com a dimensão europeia da difusão".

(1) COM (84) 300 final de 14.6.1984.

(2) COM (85) 310 final de 14.6.1985.

(3) Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva, JO nº L 298 de 17.10.1989, P. 23.

(4) COM (90) 78 final.

3. Nesta perspectiva, a Comissão incluiu este objectivo no seu programa de harmonização(5), apresentou um documento de reflexão(6) a todos os círculos envolvidos, no qual expunha os seus pontos de vista relativamente à instituição de um sistema de protecção eficaz dos direitos de autor no futuro espaço audiovisual europeu, e organizou uma audição sobre o assunto em 5 de Fevereiro de 1991.

4. Na ausência de uma acção comunitária neste domínio, o espaço audiovisual europeu organizar-se-á artificialmente em função unicamente das oportunidades jurídicas e em detrimento da criação artística. Para evitar uma evolução nesse sentido, a proposta de directiva inclui disposições-quadro em matéria de direitos de autor que têm em conta a necessidade de manter um equilíbrio entre os vários interesses envolvidos e de facilitar a gestão dos direitos de autor e dos direitos conexos à escala europeia. Essas disposições-quadro asseguram uma protecção tão eficaz quanto possível e uma remuneração adequada dos autores e dos titulares de direitos conexos em todos os Estados-membros. Simultaneamente, destinam-se a encorajar os investimentos na promoção da criatividade e da difusão transnacional de programas, e a minimizar, tanto quanto possível, os riscos inerentes, na medida em que estes resultem da incerteza jurídica ou da diversidade das regulamentações nacionais.

5. A proposta de directiva não procura impor ideias que já foram rejeitadas aquando das discussões relativas ao Livro Verde "Televisão sem fronteiras"(7) e da adopção ulterior da Directiva(8). Trata-se

(5) Cf. seguimento a dar ao Livro Verde - Programa de trabalho da Comissão no domínio dos direitos de autor e dos direitos conexos, COM (90) 584 final de 5.12.1990.

(6) Radiodifusão e direitos de autor no âmbito do mercado interno - Documento de reflexão da Comissão das Comunidades Europeias sobre os problemas suscitados pelos direitos de autor no domínio das emissões por satélite e da retransmissão por cabo, III/F/5263/90 de 8.11.1990.

(7) Ob. cit.

(8) Ob. cit.

antes de salvaguardar e completar, através de disposições de acompanhamento, a aquisição de direitos relativos à retransmissão simultânea, inalterada e integral de programas por cabo, que tem vindo a ser extensamente praticada através de acordos colectivos. Esta iniciativa terá por efeito a promoção da retransmissão transfronteiras por cabo e o reforço do espaço audiovisual europeu.

6. A regulamentação proposta inclui também a emissão primária de programas por satélite, aspecto que o Livro Verde não considerou na altura dever ser abrangido pela legislação comunitária. Dado o rápido crescimento do número de satélites utilizados para a difusão de programas, a introdução de satélites de média potância ("medium power satellites") e de satélites de radiodifusão directa, bem como a melhoria da técnica das antenas, que permitem cada vez mais uma recepção individual de qualidade a custos razoáveis, uma solução que se limitasse unicamente à retransmissão por cabo estaria incompleta.

7. Além disso, a regulamentação a adoptar para a Comunidade deve estar em sintonia com a concepção territorialmente mais abrangente que está actualmente a ser discutida no âmbito do Conselho da Europa, em complemento da Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras de 5 de Maio de 1989. Todavia, a Comunidade orienta-se para um outro objectivo, que consiste na criação do mercado comum. A proposta de directiva procura cumprir essa obrigação através do reforço da protecção conferida pelos direitos de autor e da promoção da difusão transfronteiras de programas, criando assim o ambicionado espaço audiovisual.

8. A proposta de directiva compreende essencialmente duas partes, que incluem disposições destinadas a regulamentar a difusão transfronteiras de programas de radiodifusão televisiva e sonora no mercado comum. Após a definição no Capítulo I dos conceitos utilizados na proposta de directiva, o Capítulo II refere-se à difusão de programas por satélite e o Capítulo III à retransmissão simultânea e inalterada por cabo de programas difundidos por via terrestre ou por satélite.

B. NECESSIDADE DE UMA ACÇÃO COMUNITÁRIA E OBJECTIVOS DA PROPOSTA DE DIRECTIVA

I. A situação jurídica nos Estados-membros e a nível do direito internacional

Radiodifusão por satélite

9. Nos termos do nº 1, ponto 1º, do seu artigo 11º bis, a Convenção de Berna revista para a protecção das obras literárias e artísticas (CBR), na sua versão de Bruxelas, convenção a que estão vinculados todos os Estados-membros por a terem ratificado ou terem aderido às versões subsequentes, concede aos autores o direito exclusivo de autorizar a radiodifusão sem fio das suas obras (emissão primária), que abrange, em princípio, tanto a difusão por via terrestre como a difusão por satélite. Em conformidade com o nº 2 do artigo 11º bis da CBR, compete aos países da União regular as condições de exercício desse direito, mas essas condições não poderão atingir o direito moral do autor nem o seu direito de obter uma remuneração equitativa.

10. A aplicação do disposto no nº 1, ponto 1º, do artigo 11º bis da CBR à difusão de obras protegidas por satélite suscita, todavia, uma série de questões.

11. Uma vez que o direito de radiodifusão está sujeito à condição de que os sinais portadores de programas possam ser captados pelo público, tem-se até agora estabelecido uma distinção quanto à difusão de programas por satélite, consoante as obras protegidas são difundidas por um satélite de telecomunicações ou por um satélite de radiodifusão directa. Enquanto estes últimos funcionam com uma potência emissora reforçada em frequência que, segundo o direito internacional das telecomunicações, estão afectadas à recepçãpo pelo público que as pode captar directamente, os satélites de telecomunicações difundem os sinais portadores de programas com uma

potência emissora muito mais reduzida em frequências cuja recepção pelo público não era autorizada pelo direito das telecomunicações(9). Se, numa fase inicial, estes sinais só eram transmitidos a certas estações principais da rede de cabo, a sua recepção individual é hoje possível a um custo razoável graças ao progresso da técnica das antenas, sendo crescente a sua aceitação pelas autoridades nacionais responsáveis pelas telecomunicações. Recentemente, surgiram satélites de média potência ("medium power satellites") que continuam a operar em frequências de telecomunicações, mas cujos sinais podem ser recebidos directamente sem problemas em vastas zonas de cobertura dos seus feixes(10). No entanto, esta possibilidade de recepção directa de sinais portadores de programas difundidos por satélites de telecomunicações tem sido negligenciada do ponto de vista dos direitos do autor, tendo-se continuado a utilizar para esse efeito a distinção existente no direito das telecomunicações. Nesta perspectiva, apenas a emissão de sinais portadores de programas por um satélite de radiodifusão directa constitui uma comunicação da obra ao público para efeitos do direito de autor, e não a difusão por satélites de telecomunicações; neste último caso, apenas é considerada para efeitos do direito de autor a subsequente retransmissão dos sinais portadores de programas através das redes de cabo. Contrariamente ao que acontece quando sinais emitidos por satélites de radiodifusão directa são injectados numa rede, a retransmissão por cabo parece ser comparável, não a uma retransmissão por fio, mas a uma emissão primária por fio, contra a qual os autores estão protegidos pelo disposto no nº 1, ponto 1º, do artigo 11º da versão de Bruxelas, bem como no nº 1, ponto 2º, do artigo 11º ter, no nº 1, ponto 2º, do artigo 14º e no nº 2, alínea b), do artigo 14º bis da versão de Paris da CBR.

(9) Ver a Convenção Internacional das Telecomunicações e o nº 37 do artigo 1º do Regulamento das Radiocomunicações.

(10) Ver o Cap. III do Livro Verde sobre as comunicações por satélite, COM (90) 490 final.

12. Nem sempre foi dada uma resposta uniforme à questão de saber se se deve considerar a difusão por satélite de obras protegidas como constituindo um acto único para efeitos do direito de autor, abrangendo a ligação ascendente e a ligação descendente dos sinais portadores de programas e incluindo todas as eventuais reconversões realizadas no próprio satélite, ou se algumas destas operações requerem uma autorização específica.

13. Finalmente, não foi ainda esclarecido quais os direitos de autor envolvidos na difusão de programas por satélites de radiodifusão directa. Dado que a aplicação do princípio da territorialidade conduz a que o autor disponha de um conjunto de direitos de autor limitados territorialmente em relação a todos os Estados em que beneficia de protecção, qualquer utilizador de obras protegidas deve obter um direito de exploração em relação a cada Estado em que realize um acto de exploração na acepção do direito de autor. A nível da actividade clássica de emissão por via terrestre, considera-se de um modo geral que esse acto de exploração se realiza no país a partir do qual é feita a emissão. A passagem - por vezes importante - dos sinais para Estados vizinhos foi considerada irrelevante do ponto de vista dos direitos de autor.

14. Do mesmo modo, também a difusão de programas por satélite de radiodifusão directa apenas estaria sujeita ao direito do país emissor e não simultaneamente ao direito dos países de recepção; isto justifica-se pelo facto de apenas o acto de emissão ser determinante do ponto de vista do direito de autor, e de os satélites de radiodifusão directa desempenharem meramente um papel de antena prolongada no espaço, enquanto em todos os outros Estados apenas se verifica uma recepção livre para efeito dos direitos de autor.

15. A esta tese opõe-se uma nova concepção, segundo a qual, a nível da difusão de programas por satélites de radiodifusão directa, o acto de exploração para efeitos do direito de autor tem lugar, não apenas no Estado de emissão, mas simultaneamente em todos os Estados em que os

sinais portadores de programas podem ser captados directamente. Por conseguinte, qualquer pessoa que pretenda difundir programas por intermédio de um satélite de radiodifusão directa necessitaria de autorização, não só dos titulares de direitos no Estado de emissão, como simultaneamente dos titulares de direitos em todos os Estados de recepção. Para proteger os autores, propõe-se por vezes que seja aplicada a protecção mais vasta prevista pelo direito dos Estados de recepção, e outras vezes que o direito dos Estados de recepção apenas seja aplicado subsidiariamente caso a protecção no Estado de emissão seja inexistente ou insuficiente.

16. Durante muito tempo, este tema controverso assumui um carácter puramente teórico. No entanto, com a entrada em funcionamento dos primeiros satélites directos, aos quais se seguirão muitos outros num futuro próximo, e tendo em conta a possibilidade de captação directa de programas difundidos por satélites de média potência, a questão do direito aplicável passou a ser central para a prática de aquisição de direitos.

17. Geralmente, os direitos de autor nacionais dos Estados-membros garantem aos autores, com o direito de difusão, a faculdade de comunicar obras protegidas ao público, não apenas por via terrestre, mas também por satélite. Em França(11) e em Espanha(12), a legislação em matéria de direitos de autor contém disposições expressas relativas à emissão de obras protegidas para um satélite de telecomunicações enquanto "direito de injecção" autónomo; a Grã-Bretanha, desde a nova Lei de 1988 sobre direitos de autor, considera igualmente como actividade de emissão(13) a difusão por

(11) Articulação do nº 3 do artigo 27º com o nº 3 do artigo 45º da Lei nº 57-298 de 11.3.1957 sobre a propriedade literária e artística, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 85-660 de 3.7.1985.

(12) Articulação do nº 2, alínea c), do artigo 20º com o nº 2 do artigo 36º da Lei 22/1987 de 11.11.1987 sobre a propriedade intelectual.

(13) Alínea a) do nº 1 e nº 2 do artigo 6º do Copyright, Designs and Patents Act de 1988 ("... capable of being lawfully received by members of the public...").

satélites de telecomunicações de sinais portadores de programas que "podem ser captados licitamente pelo público". Nos outros Estados-membros continua a considerar-se, pelo menos em princípio, que só a difusão por satélites de radiodifusão directa, e não a difusão dos sinais para um satélite de telecomunicações, constitui um acto de emissão do ponto de vista dos direitos de autor. A nível nacional, também não é claro se a emissão por satélite de radiodifusão directa envolve apenas o direito de autor no país de emissão ou simultaneamente os direitos de autor em todos os países de recepção.

18. Por razões históricas, a Convenção de Roma para a protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão (CR) de 1961 concede aos titulares de direitos conexos uma protecção internacional menos estruturada. A Dinamarca, a Alemanha, a França, a Grã-Bretanha, a Irlanda, a Itália e o Luxemburgo aderiram à Convenção de Roma, mas não a Bélgica, a Grécia, os Países-Baixos, Portugal e Espanha.

19. Nos termos da alínea a) do artigo 7º da CR, os artistas intérpretes ou executantes só são protegidos contra a difusão das suas execuções em directo. Em contrapartida, se a sua execução tiver sido fixada com o seu consentimento num suporte de som e/ou imagens, pode ser difundida sem o consentimento do artista intérprete ou executante. Todavia, quando são utilizados para a emissão fonogramas produzidos para fins comerciais, o artigo 12º da CR concede, que ao artista intérprete ou executante, quer ao produtor de fonogramas, quer ainda a ambos, o direito a uma remuneração equitativa. Para além do facto de a Convenção de Roma conceder, deste modo, uma opção aos Estados contratantes, o direito à remuneração pode ser excluído, na totalidade ou em parte, através de uma declaração de reserva correspondente (nº 1, alínea a), do artigo 16º da CR). Assim, a Dinamarca e a Itália excluem o direito à remuneração essencialmente no caso das emissões para fins não comerciais(14), enquanto o

(14) Cf. Copyright 1965, 214 (Dinamarca) e Copyright 1975, 44 (Itália).

Luxemburgo declarou que emitia uma reserva em relação à totalidade do artigo 12º da CR(15). Finalmente, os organismos de radiodifusão são protegidos, por força das alíneas a) e b) do artigo 13º da CR, contra a difusão simultânea de parte das suas emissões incluída em emissões primárias difundidas por satélite, através do direito de autorizar a retransmissão e, contra a difusão diferida, através do direito de autorizar a fixação das suas emissões.

20. A nível nacional, no entanto, existem grandes diferenças no que diz respeito aos direitos conexos. Assim, a Bélgica, a Grécia e os Países Baixos não dispõem de legislação relativa à protecção dos direitos conexos, embora estejam actualmente a ser discutidos na Bélgica e nos Países Baixos projectos de lei sobre o assunto. Entretanto, a jurisprudência destes Estados-membros tem concedido um certo grau de protecção com base em disposições alheias aos direitos de autor. Nos países que dispõem de legislação relativa à protecção dos direitos conexos, os artistas intérpretes ou executantes podem proibir em qualquer lado a difusão das suas execuções em directo, de acordo com o teor da protecção internacional facultada pela alínea a) do artigo 7º da CR(16). Os projectos de lei actualmente em discussão na

(15) Cf. Copyright 1976, 24.

(16) Nº 1, alínea b), do artigo 45º da Lei 158 relativa ao direito de autor sobre as obras literárias e artísticas (Dinamarca); nº 1 do artigo 76º da UrhG (República Federal da Alemanha); nº 1 do artigo 18º da Lei nº 85-660 (França); nº 1, alínea b), do artigo 182º do Copyright, Designs and Patents Act de 1988 (Grã-Bretanha); artigo 5º do Performer's Protection Act (Irlanda); nº 1 do artigo 80º da Lei nº 633 relativa à protecção do direito de autor e de outros direitos ligados ao seu exercício (Itália); nº 1, alínea a), do artigo 3º da Lei relativa à protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão (Luxemburgo); alínea a) do artigo 178º do Código do direito de autor e dos direitos conexos (Portugal); nº 1 do artigo 102º da Lei 22/1987 (Espanha).

Bélgica e nos Países Baixos prevêem igualmente esse direito a favor dos artistas intérpretes ou executantes(17). Em contrapartida, os direitos dos artistas intérpretes ou executantes e/ou dos produtores de fonogramas relativamente à difusão de fonogramas produzidos para fins comerciais são regulamentados de modo diferente. Assim, o Luxemburgo e Portugal não concedem actualmente, quer aos artistas intérpretes ou executantes, quer aos produtores de fonogramas, direitos específicos relativamente à utilização de fonogramas para efeitos de radiodifusão. Por seu lado, a Grã-Bretanha e a Irlanda recusam conceder direitos específicos relativamente à utilização de fonogramas para efeitos de radiodifusão apenas aos artistas intérpretes ou executantes. Em contrapartida, os produtores de fonogramas beneficiam nestes dois Estados-membros de um direito de proibição específico(18). Por outro lado, a República Federal da Alemanha(19), a Dinamarca(20), a França(21), a Itália(22) e a Espanha(23) concedem, tanto aos artistas intérpretes ou executantes como aos produtores de fonogramas, uma parte da remuneração suplementar que é devida pela difusão de fonogramas. Os projectos de lei da Bélgica e dos Países Baixos prevêem igualmente uma

(17) Cf. o nº 1 do artigo 51º do projecto de lei sobre o direito de autor, Doc. Senado nº 329-1, 1988 (Bélgica) e o nº 1, alínea d), do artigo 2º do projecto de lei sobre direitos conexos, Segunda Câmara, 1988-1989, 21244 (Países Baixos).

(18) Nº 1, alínea d), do artigo 16º e alínea b) do artigo 20º do Copyright, Designs and Patents Act de 1988 (Grã-Bretanha), e articulação do nº 1 e do nº 4, alíneas b) e c), do artigo 17º com o nº 3 do artigo 2º do Copyright Act de 1963 (Irlanda).

(19) Nº 2 do artigo 76º e artigo 86º da UrhG.

(20) Artigo 47º da Lei 158 relativa ao direito de autor sobre as obras literárias e artísticas.

(21) Nºs 2 a 5 do artigo 22º da Lei nº 86-660.

(22) Artigo 73º e nº 2 do artigo 80º da Lei nº 633 relativa à protecção do direito de autor e de outros direitos ligados ao seu exercício.

(23) Artigo 103º e nº 1 do artigo 109º da Lei 22/1987.

regulamentação do mesmo tipo(24). No entanto, as condições a preencher para poder beneficiar da remuneração e o modo de repartição dessa remuneração pelos titulares de direitos diferem consideravelmente. Finalmente, os organismos de radiodifusão são protegidos em todos os Estados-membros que dispõem de legislação relativa à protecção dos direitos conexos, ou que concedem a esses organismos uma protecção ao abrigo do direito de autor, simultaneamente contra a fixação e contra a retransmissão das suas emissões(25).

Retransmissão por cabo

21. A injecção em redes de cabo de sinais portadores de programas

(24) Cf. artigos 56º e 61º do projecto de lei sobre o direito de autor, Doc. Senado nº 329-1, 1988 (Bélgica) e o artigo 6º do projecto de lei relativo a direitos conexos, Segunda Câmara, 1988-1989, 21 244 (Países Baixos).

(25) Nº1 do artigo 48º da Lei 158 relativa ao direito de autor sobre as obras literárias e artísticas (Dinamarca); nº 1, pontos 1 e 2, do artigo 87º da UrhG (República Federal da Alemanha); nº 1 do artigo 27º da Lei 85-660 (França); articulação do nº 1, alíneas a) e d), do artigo 16º com os nºs 1 e 4 do artigo 17º e a alínea c) do artigo 20º do Copyright, Designs and Patents Act de 1988 (Grã-Bretanha); nºs 1 e 5, alíneas a), b) e d) do artigo 19º do Copyright Act de 1963 (Irlanda); artigo 79º da Lei nº 633 relativa à protecção do direito de autor e de outros direitos ligados ao seu exercício (Itália); alíneas a) e b) do artigo 10º da Lei realtiva à protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão (Luxemburgo); alíneas a) e b) do artigo 187º do Código do direito de autor e dos direitos conexos (Portugal); nº 1, alíneas a) e b), do artigo 116º da Lei 22/1987 (Espanha).

difundidos por via terrestre ou por satélites de radiodifusão directa, e a sua difusão aos utentes da rede, em diferido ou simultânea e inalterada, constitui um acto de emissão autónomo ao abrigo do direito de autor internacional, nos termos do nº 1, ponto 2º, do artigo 11º bis da CBR. No caso de os sinais portadores de programas de uma emissão primária serem retransmitidos através de redes de cabo num Estado que não o da emissão primária, essa retransmissão é abrangida pelo direito de retransmissão nacional de cada Estado-membro em questão, na condição, todavia, de a injecção na rede ser efectuada por um organismo de radiodifusão que não o responsável pela emissão primária.

22. Defende-se, por vezes, que deveria ser observada a condição suplementar de a retransmissão por cabo alcançar "novas audiências" em relação à emissão primária, de modo a permitir a retransmissão no interior da zona de serviço nacional dos organismos de radiodifusão primária financiados pelas taxas, senão mesmo no interior da zona de recepção directa dos organismos de radiodifusão primária financiados pela publicidade, sem nova autorização do autor. As restrições previstas no nº 2 do artigo 11º bis da CBR são aplicáveis, tanto ao direito de retransmissão referido no nº 1, ponto 2º, do artigo 11º bis da CBR, como ao direito de emissão primária referido no ponto 1º do mesmo artigo. Esse direito pode, por conseguinte, ser sujeito à intervenção obrigatória de sociedades de gestão ou mesmo a uma licença legal.

23. Também ao abrigo das legislações nacionais em matéria de direitos de autor, é reservado aos autores o direito de autorizar a retransmissão

por cabo[26]. A Dinamarca subordinou a retransmissão de programas nacionais ou estrangeiros por via terrestre ou por satélite de radiodifusão directa, mas não por satélite de telecomunicações, à obtenção de uma licença legal[27]. Finalmente, na Grã-Bretanha[28] e na Irlanda[29], a lei parte do princípio de que a retransmissão por cabo de programas que os distribuidores por cabo são obrigados a retransmitir por força da legislação sobre os meios de comunicação, bem como a retransmissão de programas dentro da zona de recepção a que se destinam, são assimiladas a uma emissão primária e, por conseguinte, não necessitam de uma autorização especial dos titulares de direitos - com excepção da dos difusores de programas por satélite.

(26) Cf. nº 2, ponto 2, do artigo 15º e artigo 20º UrhG (República Federal da Alemanha); artigo 27º da Lei nº 57-298, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 85-660 (França); articulação do nº 1, alínea d), do artigo 16º e do artigo 20º com os artigos 7º e 178º do Copyright, Designs and Patents Act de 1988 (Grã-Bretanha); articulação do nº 6, alínea e), do artigo 8º, do nº 7, alínea d), do artigo 9º e do nº 4º, alínea d), do artigo 18º com o nº 3 do artigo 2º do Copyright Act de 1963 (Irlanda); artigo 16º da Lei nº 633 relativa à protecção do direito de autor e de outros direitos ligados ao seu exercício (Itália); nº 1, ponto 2, do artigo 23º da Lei sobre o direito de autor de 29.3.1972 (Luxemburgo); articulação do nº 2, alínea e), do artigo 68º com o nº 3 do artigo 153º do Código do direito de autor e dos direitos conexos (Portugal); articulação do artigo 17º, com o nº 2, alínea e), do artigo 20º da Lei 22/1987 (Espanha).

(27) Alínea a) do artigo 22º e nº 2 do artigo 45º (licença obrigatória relativa ao direito de retransmissão dos organismos de radiodifusão) da Lei 158 relativa ao direito de autor sobre as obras literárias e artísticas, bem como alínea a) do artigo 11º da Lei 157 relativa ao direito sobre as reproduções fotográficas.

(28) Artigo 73º do Copyright, Designs and Patents Act de 1988.

(29) Nºs 3 e 4 do artigo 52º do Copyrigt Act de 1963.

24. Em contrapartida, a Convenção de Roma não interfere no domínio do direito internacional no que diz respeito à retransmissão por cabo de sinais portadores de programas objecto de uma emissão primária. A Convenção protege apenas contra a retransmissão sem fio, e não contra a retransmissão através de fio (alíneas f) e g) do artigo 3º da CR). Mesmo que se considerasse a retransmissão por cabo como uma "comunicação ao público" na acepção da Convenção de Roma, nenhuma das suas disposições interviria a nível da retransmissão por cabo simultânea e inalterada, o único aspecto que é objecto da proposta de directiva. Com efeito, o nº 1, alínea a), do artigo 7º da Convenção de Roma não protege os artistas intérpretes ou executantes quando a execução utilizada para a comunicação ao público seja uma execução já radiodifundida; a obrigação de remuneração pela utilização do fonograma, nos termos do artigo 12º da CR, pressupõe que os fonogramas sejam utilizados "directamente" para fins de difusão; e finalmente, os organismos de radiodifusão beneficiam de protecção apenas contra a retransmissão sem fio das suas emissões (articulação da alínea a) do artigo 13º com a alínea g) do artigo 3º da CR).

25. Todavia, os organismos de radiodifusão beneficiam também, por força do nº 1, alínea b) do artigo 1º do Acordo europeu para a protecção das emissões televisivas (AEE) de 1960, ao qual aderiram a Bélgica, a Dinamarca, a Alemanha, a França, a Grã-Bretanha e a Espanha, de uma protecção contra a retransmissão por fio das suas emissões. No entanto, a Grã-Bretanha excluiu de modo geral esta protecção através de uma declaração de reserva. A Bélgica apenas excluiu a protecção em relação aos organismos de radiodifusão belgas, tendo limitado simultaneamente a protecção dos organismos de radiodifusão estrangeiros a 50% do tempo de antena semanal.

26. A Convenção sobre a distribuição de sinais portadores de programas transmitidos por satélite de 1974, à qual, de entre os Estados-membros, apenas aderiram a República Federal da Alemanha e a Itália, não tem qualquer relevo neste contexto. A Convenção protege unicamente contra a "captação" não autorizada de sinais portadores de

programas não destinados ao público e, por conseguinte, essencialmente contra a recepção não autorizada de emissões ponto-a-ponto por satélite. Em contrapartida, as emissões que são difundidas directamente ao público por satélite são expressamente excluídas da protecção assegurada pela Convenção nos termos do seu artigo 3º.

27. As legislações nacionais dos Estados-membros em matéria de direitos de autor e de direitos conexos concedem frequentemente, pelo contrário, uma protecção que ultrapassa o nível mínimo garantido pelo direito internacional. Assim, em muitos Estados-membros, como na Alemanha(30), em França(31), na Grã-Bretanha(32) e em Espanha(33), os organismos de radiodifusão beneficiam de protecção, não apenas contra a retransmissão sem fio das suas emissões, mas também, em princípio, contra a retransmissão por fio. Registam-se maiores divergências a nível dos direitos conexos dos artistas intérpretes ou executantes. Em alguns Estados-membros, como na Alemanha(34), em França(35) e em Espanha(36), os seus direitos incluem igualmente o direito de autorizar a retransmissão das suas execuções - existindo por vezes uma presunção de que essa autorização foi concedida ao ser autorizada a difusão ou a fixação da execução num suporte de imagens ou de imagens e de som -, enquanto noutros países, como recentemente na Grã-Bretanha(37), a retransmissão é

(30) Articulação do nº 1, ponto 1, do artigo 87º com o artigo 20º UrhG.

(31) Articulação do nº 1 do artigo 27º da Lei nº 85-660 com o artigo 27º da Lei nº 57-298, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 85-660.

(32) Nº 1, alínea d), do artigo 16º e alínea c) do artigo 20º do Copyright, Designs and Patents Act de 1988.

(33) Nº 1, letra A, do artigo 116º da Lei 22/1987.

(34) Cf. artigo 76º UrhG.

(35) Nº 1 do artigo 18º da Lei nº 85-660.

(36) Nº 1 do artigo 101º da Lei 22/1987.

(37) Cf. artigos 182º e 183º do Copyright, Designs and Patents Act de 1988.

expressamente isenta. No caso de ser utilizado para a emissão primária um fonograma produzido para fins comerciais, os direitos prrevistos nos Estados-membros ultrapassam a protecção mínima assegurada pela Convenção de Roma, concedendo também frequentemente aos artistas intérpretes ou executantes e/ou aos produtores de fonogramas o direito a uma remuneração pela retransmissão dessa emissão primária(38); a Grã-Bretanha e a Irlanda concedem mesmo um direito de proibição específico(39).

II. Necessidade de uma acção a nível comunitário

28. Tanto no domínio da radiodifusão de programas por satélite como no da retransmissão por cabo, o direito de autor não conseguiu acompanhar sob todos os aspectos a progressão das possibilidades técnicas e da realidade económica da difusão transfronteiras de programas. Assim, existe actualmente uma incerteza jurídica considerável a nível do direito internacional, e sobretudo a nível do direito nacional dos Estados-membros, verificando-se igualmente lacunas no que diz respeito à protecção concedida que prejudicam o objectivo de promoção da actividade criativa. Além disso, os titulares de direitos estão expostos ao risco de a exploração das suas obras incluídas num programa poder ser bloqueada por titulares individuais de direitos exclusivos.

29. Do ponto de vista do direito de autor, deve estabelecer-se uma distinção entre a emissão primária e a retransmissão simultânea e

(38) Cf. articulação do nº 2 do artigo 76º e artigo 86º com o artigo 20º UrhG (República Federal da Alemanha), ou articulação do artigo 103º com o nº 2, alíneas d) e e), do artigo 20º da Lei 22/1987 (Espanha).

(39) Nº 1, alínea d), do artigo 16º e alínea b) do artigo 20º do Copyright, Designs and Patents Act de 1988 (Grã-Bretanha) e articulação dos nºs 1 e 4, alíneas b) e c), do artigo 17º com o nº 3 do artigo 2º do Copyright Act de 1963 (Irlanda).

integral de emissões. Quando se trata de uma emissão primária, categoria em que se inclui igualmente a difusão de um programa original por satélite, o organismo de radiodifusão é quem define o conteúdo do programa. Só incluirá no seu programa as obras e prestações protegidas em relação às quais tenha adquirido previamnte os respectivos direitos de exploração. Quando se trata de uma retransmissão por cabo, pelo contrário, o distribuidor por cabo não pode compor os seus programas em função dos direitos previamente adquiridos. A sua escolha limita-se à retransmissão ou não retransmissão da emissão primária na íntegra.

Radiodifusão por satélite

30. No domínio da difusão de programas por satélite, já não se justifica, quer do ponto de vista dos titulares de direitos, quer dos radiodifusores ou dos telespectadores, subtrair à aplicação do direito de autor um acto susceptível de ser qualificado como acto de radiodifusão, pelo simples facto de ser realizado por meio de um suporte técnico que na origem estava reservado, pelo direito das telecomunicações, à comunicação individual não pública. O único critério decisivo do ponto de vista do direito de autor é que a exploração de obras e prestações protegidas constitua uma comunicação ao público.

31. No que diz respeito à difusão de programas por satélite, existe incerteza jurídica sobre se apenas devem ser adquiridos os direitos relativos ao país de emissão, ou simultaneamente os relativos a todos os países de recepção, tal como no que diz respeito à grande maioria dos programas actualmente já difundidos por satélites de telecomunicações na Comunidade.

32. Dado o interesse dos titulares de direitos em explorar as suas obras protegidas e outros objectos protegidos, o único meio economicamente viável de eliminar a referida incerteza jurídica consiste em determinar que só deverão ser adquiridos os direitos de radiodifusão relativos ao país de emissão, devendo esta noção ser definida com precisão.

33. Se um radiodifusor devesse adquirir os direitos em todos os países de recepção, dever-se-ia começar por determinar quais os países em que os sinais portadores de programas podem ser captados directamente. Não é possível delimitar o feixe do satélite com precisão suficiente para permitir determinar exactamente quais são os países de recepção. Com efeito, uma emissão por satélite dirigida para a área da Comunidade pode igualmente ser captada em países da Europa de Leste ou em partes da Escandinávia, embora com antenas mais potentes. É certo que a nova tecnologia dos satélites permite uma maior precisão, mas os limites dos feixes continuam a não ser exactos. Existe uma zona de transição em que a captação é possível, exigindo apenas antenas cada vez maiores e mais potentes. Nestas circunstâncias, não é possível determinar com certeza suficiente a partir de quando é que se pode falar ainda da possibilidade de recepção directa pelo público, e a partir de quando é que isso deixa de ser possível. Finalmente, o fracasso das negociações com apenas um dos titulares de direitos num dos Estados-membros teria por consequência o bloqueio total da difusão do programa por satélite, o que não serviria os interesses dos titulares de direitos na exploração das suas obras, nem os interesses do público em geral.

34. A proposta de directiva não exclui a possibilidade de autorizar um radiodifusor a difundir por satélite obras protegidas, nomeadamente filmes, em exclusivo ou em relação a determinadas versões linguísticas. Essas autorizações limitadas continuarão a ser possíveis no âmbito de um acordo contratual.

35. Todavia, a decisão de considerar apenas o direito do país de emissão pressupõe obrigatoriamente que os direitos de autor e os direitos conexos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão sejam protegidos de modo adequado através de uma harmonização mínima das disposições nacionais. No caso de, num determinado Estado-membro, não existir nenhuma protecção contra a difusão de obras protegidas por satélite, a sua difusão por satélite em toda a Comunidade, a partir desse

Estado, não exigiria o consentimento dos titulares de direitos nem o pagamento de uma remuneração, anulando desse modo a protecção concedida pelo direito nacional de outros Estados-membros. Se o direito do país de emissão confere, em princípio, uma protecção, mas fazendo submeter a emissão primária por satélite a uma licença legal, os titulares de direitos são privados da sua decisão sobre o modo de exploração das suas obras em relação a todo o feixe e apenas recebem a remuneração fixada pelas autoridades competentes no país de emissão. O mesmo é válido para os titulares de direitos conexos; porém, as diferenças entre a protecção concedida nos vários Estados-membros são actualmente muito maiores neste domínio do que no domínio dos direitos de autor, uma vez que em vários Estados-membros não existe ainda uma protecção dos direitos conexos.

36. Por esta razão, a proposta de directiva exclui a introdução de uma licença legal para as emissões por satélite. Se, na data da proposta de directiva, a legislação de um Estado-membro prevê a possibilidade de os contratos entre uma organização autorizada de titulares de direitos e um organismo de radiodifusão serem declarados vinculativos na generalidade, essa possibilidade poderá ser mantida em determinadas condições. No domínio dos direitos conexos, pelo contrário, a proposta de directiva limita-se expressamente a prever um nível mínimo de protecção harmonizado, ficando reservada aos Estados-membros a adopção de disposições mais completas.

Retransmissão por cabo

37. A proposta de directiva prevê regulamentação apenas no domínio da retransmissão de programas por cabo a partir de um outro Estado-membro. A Comissão não considera actualmente ser necessário regulamentar a retransmissão por cabo de emissões de radiodifusão a partir de um Estado-membro e destinadas a esse mesmo Estado-membro. Isso justifica-se pelo facto de um acto meramente nacional desse tipo não ter geralmente qualquer influência sobre a criação do espaço europeu único.

38. Contrariamente ao que se verifica em relação a uma emissão primária, os direitos necessários para a retransmissão simultânea e inalterada por cabo não podem ser adquiridos numa base individual, devido à dependência da retransmissão em relação à emissão primária. A aquisição desses direitos processa-se já, pelo menos na Bélgica, na Alemanha e nos Países Baixos, com base em contratos globais em que participam os distribuidores por cabo e, sempre que possível, todos os grupos de titulares de direitos. Em França, as sociedades de gestão, os representantes dos titulares de direitos cinematográficos e alguns organismos de radiodifusão firmaram contratos separados com os diferentes distribuidores por cabo. A aquisição contratual dos direitos de retransmissão por cabo não é possível na Dinamarca, onde o direito nacional prevê a atribuição de uma licença legal.

39. Este modo de aquisição colectiva dos direitos, geralmente sob a forma de um contrato global, permitiu em grande medida resolver os problemas iniciais associados à aquisição dos direitos de retransmissão simultânea e inalterada por cabo de programas difundidos por via terrestre. Subsistem, no entanto, dois problemas essenciais, que podem pôr em perigo a retransmissão de programas nacionais e a retransmissão transfronteiras de programas provenientes de outros Estados-membros.

40. A ideia subjacente aos contratos globais é que as partes contratantes devem ser titulares de todos os direitos, de modo a poder prescindir-se de um título de legitimação pormenorizado. No entanto, os distribuidores por cabo nunca podem ter a certeza de que pessoas externas não irão fazer valer o seu direito de proibição individualmente (o chamado problema das pessoas externas). Embora os titulares de direitos que são partes no contrato se comprometam a exonerar os distribuidores por cabo das pretensões apresentadas por terceiros cujos direitos se incluem na categoria de direitos que gerem ou representam, essa exoneração apenas protege os distribuidores por cabo de uma forma incompleta. A cláusula de exoneração limita-se ao montante que a pessoa externa teria podido

reivindicar contratualmente no âmbito da repartição da remuneração global, caso tivesse estado representada na celebração do contrato. Não é certo que este montante seja suficiente para cobrir as indemnizações que um distribuidor por cabo possa ter que pagar, incluindo as despesas relativas a um eventual processo. Além disso, a exoneração protege apenas contra eventuais reivindicações de indemnização e não contra acções por omissão ou sanções penais. Finalmente, o distribuidor por cabo está completamente desprotegido face às reivindicações dos titulares de direitos pertencentes a categorias não representadas por nenhum dos grupos de titulares de direitos que celebraram o contrato global.

41. Existe também o perigo de as partes não chegarem a acordo em tempo oportuno sobre a adaptação ou a actualização do contrato existente. Isso pode dever-se a divergências de opinião quanto ao montante e à estrutura da remuneração e, recentemente, também quanto ao modo de inclusão dos novos programas difundidos por satélite. Na Bélgica e nos Países Baixos, só foi possível até hoje chegar a acordo sobre uma prorrogação provisória do acordo inicial por um período de um ou dois anos. Os fornecedores de novos programas difundidos por satélite que pretendem ser incluídos nesses contratos globais deparam por vezes com dificuldades colocadas por aqueles que são já partes nesses contratos.

42. A proposta de directiva procura resolver este problema de duas formas. Em primeiro lugar, através da introdução do requisito de que o direito de autorizar ou proibir a retransmissão transfronteiras por cabo de uma emissão de radiodifusão seja exercido por intermédio de uma sociedade de gestão. São excluídos desta obrigação os direitos - próprios ou cedidos - dos organismos de radiodifusão sobre as suas emissões. Em segundo lugar, devem ser atenuadas as dificuldades surgidas aquando da celebração de contratos relativos à concessão de direitos de retransmissão transfronteiras por cabo através do recurso a mediadores independentes, devendo igualmente ser tomadas medidas destinadas a impedir o abuso de posições negociais, sem

todavia pôr em causa o carácter exclusivo dos direitos de retransmissão por cabo. Finalmente, a proposta de directiva estabelece que os direitos necessários à retransmissão por cabo devem, para cada Estado-membro e na medida do possível, ser incluídos num contrato global em que todos os titulares de direitos e distribuidores por cabo devem ser partes.

Resumo

43. Resumindo, a proposta de directiva procura contrariar, no domínio da radiodifusão por satélite e da retransmissão por cabo, os efeitos negativos de uma protecção por vezes insuficiente no que diz respeito à difusão transfronteiras de programas, bem como, em completa sintonia com os restantes projectos de harmonização, estabelecer as bases jurídicas e económicas para a prossecução da actividade criativa no âmbito da cultura europeia, que merece especial protecção. A diversidade da cultura europeia, conforme foi recentemente sublinhado na Proposta de Directiva relativa ao direito de locação, ao direito de empréstimo e a certos direitos conexos aos direitos de autor(40), não só merece protecção, como exige um nível de protecção elevado que salvaguarde a sua identidade.

C. TEOR DA HARMONIZAÇÃO

44. A proposta de directiva, tal como as restants tentativas de harmonização no domínio do direito de autor, não tem por objectivo uma harmonização total do direito de autor e dos direitos conexos, mas tão somente uma harmonização nos domínios que assumem actualmente uma importância primordial. É o que se verifica, no caso presente, em relação à criação de um espaço audiovisual europeu, tal como já parcialmente definido, embora sob reserva de regulamentação do

(40) COM (90) 586 final - SYN 319 de 24.1.1991.

direito de autor, na Directiva "Televisão sem fronteiras" de 3 de Outubro de 1989(41). Por conseguinte, a proposta de directiva prevê apenas a harmonização absolutamente necessária para permitir dar resposta à necessidade de acção a nível comunitário.

45. Tanto quanto possível, a proposta de directiva não interfere com as concepções nacionais dos Estados-membros em matéria de direito de autor e de direitos conexos. Os Estados-membros só serão obrigados a adoptar disposições harmonizadas nos casos em que o objectivo da proposta de directiva o exija. Aliás, várias das disposições aí propostas, principalmente no domínio dos direitos conexos, fazem já parte da legislação nacional de muitos Estados-membros em matéria de protecção do direito de autor e dos direitos conexos. Trata-se essencialmente de eliminar as zonas não protegidas na Comunidade e de impedir que se criem zonas desse tipo no futuro.

46. Competirá pois aos Estados-membros, no domínio da difusão de programas por satélite, decidir o modo como vão integrar o direito de radiodifusão, que deve obrigatoriamente ser concedido, no seu regime nacional de direitos de exploração. Relativamente à protecção obrigatória dos direitos conexos, a proposta de directiva impõe um nível de protecção indispensável. Fica reservada aos Estados-membros a possibilidade de prever disposições mais rigorosas em matéria de protecção. A proposta de directiva também não interfere com a regulamentação nacional relativa à remuneração de fonogramas, incluindo a sua repartição entre os produtores de fonogramas e os artistas intérpretes ou executantes. A proposta de directiva inspira-se pois, em larga medida, no conteúdo da Convenção de Roma para a protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, que pode considerar-se actualmente a norma de protecção mais completa a nível internacional e que, além disso, é aceite pela maioria dos Estados-membros. Sob alguns aspectos, todavia, nomeadamente com a

(41) Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, JO nº L 298 de 17.10.1989, p. 23.

exclusão das reservas previstas na Convenção, a proposta de directiva vai já além do nível de protecção previsto na Convenção de Roma. A definição da protecção mínima necessária tendo em conta os objectivos da proposta de directiva não exclui a possibilidade de, no domínio dos direitos conexos e com base noutra concepção de harmonização, ser previsto um nível de protecção mais elevado em toda a Comunidade.

47. A proposta de directiva tem igualmente em conta as particularidades nacionais, como por exemplo a possibilidade de declaração de obrigação geral em relação a acordos colectivos concluídos anteriormente no domínio da difusão de programas por satélite, ou a existência de licenças legais no domínio da retransmissão por cabo. Finalmente, a proposta de directiva não interfere com as disposições dos Estados-membros relativas à actividade das sociedades de gestão.

48. Por último, a proposta de directiva não interfere com os contratos existentes para exploração de obras protegidas pelo direito de autor e outros objectos protegidos, excepto quando tal se revele indispensável para a prossecução dos objectivos fixados. O mesmo é válido em relação à prática de aquisição contratual dos direitos necessários à retransmissão por cabo, desde que a mesma se tenha estabelecido eficazmente. Assim, a proposta de directiva também não constituirá obstáculo à introdução de alterações futuras ditadas pela realidade económica.

49. A proposta de directiva não prejudica as propostas de harmonização relativas a outros domínios do direito de autor, nomeadamente a proposta de Directiva do Conselho relativa ao direito de locação e ao direito de empréstimo, bem como a proposta de decisão relativa à adesão dos Estados-membros à Convenção de Berna, revista em Paris a 24 de Julho de 1971, e à Convenção de Roma de 26 de Outubro de 1961 para protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão.

50. A proposta de decisão do Conselho relativa à adesão à Convenção de Berna e à Convenção de Roma procura constituir uma "base comum" para a protecção dos direitos de autor e dos direitos conexos. O objectivo da proposta de directiva consiste em estabelecer um nível de protecção comum para as emissões por satélite, de modo a evitar a criação de zonas onde seria concedido um baixo nível de protecção para atrair o estabelecimento de organismos de radiodifusão por satélite. A proposta de directiva relativa ao direito de locação e ao direito de empréstimo propõe um nível de protecção dos direitos conexos elevado e uniforme para toda a Comunidade. No âmbito da estratégia global da Comissão no domínio do direito de autor, conforme definido no programa de trabalho da Comissão, cada uma das três propostas deve ser considerada como um conjunto de regras independente que reflecte um ponto de partida distinto para uma harmonização. Daí resultam algumas sobreposições no estádio de proposta, que serão eliminadas posteriormente, em função da evolução verificada, aquando da adopção de cada uma das propostas.

D. BASE LEGAL

51. Nos termos do artigo 2º do Tratado CEE, a Comissão tem por missão promover um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas e relações mais estreitas entre os Estados que a integram. Para o efeito, o Tratado CEE prevê o estabelecimento de um mercado comum e a aproximação das legislações dos Estados-membros.

52. No domínio do sector audiovisual, foi dado um primeiro passo em direcção à criação de um espaço audiovisual europeu com a adopção da Directiva "Televisão sem fronteiras"(42).

53. Na sua Comunicação ao Conselho e ao Parlamento sobre a política audiovisual(43), a Comissão confirmou que o quadro jurídico

(42) Ob. cit.

(43) COM (90) 78 final de 21.2.1991.

estabelecido pela directiva deveria ser completado em matéria de direitos de autor. Na ausência de uma abordagem comunitária desta questão, a compartimentação regulamentar e a insegurança jurídica originadas pela disparidade dos sistemas nacionais de protecção produziriam um efeito dissuasor sobre os investimentos na promoção da actividade criativa, limitariam as possibilidades de exploração das obras e, consoante a natureza do sistema jurídico aplicado, prejudicariam ou beneficiariam unilateralmente algumas das partes interessadas. A Comissão chamou igualmente a atenção para o facto de existir uma comunidade de interesses entre todas as partes no sentido de tratar a nível comunitário a questão dos direitos de autor no espaço audiovisual único.

54. A presente proposta de directiva tem por objectivo facilitar o exercício da actividade dos organismos de radiodifusão, dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos distribuidores por cabo num espaço audiovisual único.

55. De acordo com a jurisprudência do TJCE, a radiodifusão e a retransmisão de emissões devem ser consideradas serviços e não mercadorias. É indiferente se a difusão é feita por via terrestre (Sacchi)[44], por cabo (Debauve)[45] ou por satélite. O suporte técnico utilizado é irrelevante para efeitos de determinar que se trata de um serviço. A exploração de direitos pelo autor ou pelos titulares de direitos conexos constitui igualmente um serviço.

56. A parte essencial da actividade de um radiodifusor de programas por satélite consiste na difusão de programas de televisão e de rádio por satélite. A regulamentação relativa à aquisição dos direitos de radiodifusão necessários para o efeito varia muito de um Estado-membro para outro e, em certos casos, é mesmo inexistente. Poucas são as legislações nacionais que reconhecem expressamente ao

(44) Processo 155/73, Col. TJCE (1974) 409.

(45) Processo 52/79, Col. TJCE (1980) 833.

autor um direito de radiodifusão por satélite. De acordo com outras legislações, é necessário determinar se o direito de radiodifusão geral pertencente ao autor inclui igualmente um direito de radiodifusão por satélite susceptível de ser separado. Além disso, a maioria das legislações nacionais não clarifica quais são os direitos de autor envolvidos numa emissão por satélite. A situação jurídica actual conduz a que a aquisição dos direitos relativos a um programa a difundir por satélite seja acompanhada de uma grande incerteza jurídica, o que dificulta, ou torna mesmo impossível, a organização de emissões por satélite.

57. A incerteza jurídica existente coloca obstáculos à actividade dos titulares de direitos (autores, artistas, produtores de fonogramas e os próprios organismos de radiodifusão), uma vez que perturba a exploração dos seus direitos através da difusão por satélite.

58. A proposta de directiva prevê uma coordenação das disposições nacionais em matéria de direitos de autor aplicáveis neste domínio, que permitirá eliminar as incertezas que acompanham a aquisição de direitos relativos à difusão de programas por satélite.

59. Além disso, a proposta de directiva deverá igualmente prever uma coordenação das disposições relativas aos direitos conexos de que são titulares os artistas intérpretes ou executantes, os organismos de radiodifusão e os produtores de fonogramas. As disposições que regem os direitos conexos, tal como as outras disposições em matéria de direitos de autor relativas ao direito de radiodifusão, fazem parte do quadro jurídico de um espaço audiovisual europeu único.

60. Os artistas, os organismos de radiodifusão e os produtores de fonogramas não estão protegidos contra a utilização das suas prestações para efeitos de radiodifusão em todos os Estados-membros. A ausência de uma coordenação destas disposições teria por consequência permitir que os organismos de radiodifusão por satélite se estabelecessem no Estado-membro que oferece o nível mais baixo de protecção dos direitos conexos.

61. Tendo em conta as disparidades existentes, é possível que o Tribunal de Justiça, em aplicação do seu acórdão no processo Coditel(46), considere não estarem ainda reunidas as condições para a criação de um espaço audiovisual único.

62. O segundo conjunto de disposições da proposta de directiva diz respeito à retransmissão de emissões de radiodifusão por cabo. A aquisição dos direitos necessários à retransmissão de emissões por cabo constitui uma parte essencial da actividade do distribuidor por cabo, dado que uma retransmissão por cabo implica sempre a aquisição dos respectivos direitos de radiodifusão. É necesário prever a intervenção obrigatória de uma sociedade de gestão, de modo a assegurar a aquisição da totalidade dos direitos de retransmissão por cabo. Deste modo, a retransmissão de um programa completo não pode ser entravada devido à recusa de um único titular de direitos (cujos direitos dizem apenas respeito a um elemento do programa). Assim, o distribuidor por cabo pode transmitir o programa na sua totalidade, por um lado, e, por outro lado, os titulares de direitos interessados numa retransmissão por cabo não podem ser impedidos de explorar os seus direitos respectivos.

63. A aquisição dos direitos de retransmissão por cabo, que deve necessariamente ser feita numa base contratual, é além disso facilitada pela assistência de mediadores nos casos em que os titulares de direitos e os distribuidores por cabo tenham dificuldade em chegar a acordo. Por último, a proibição do abuso de posições negociais deverá favorecer o desenrolar das negociações entre as partes.

64. A proposta de directiva tem pois por objectivo facilitar o exercício da actividade dos organismos de radiodifusão por satélite e dos distribuidores por cabo, bem como dos autores, dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas. Em relação a este aspecto, o nº 2 do artigo 57º do Tratado CEE prevê a

(46) Processo 62/79, Cd. TJCE (1980) 881, 903.

coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros.

65. Na elaboração da proposta de directiva, a Comissão teve em conta as exigências do artigo 8º-C do Tratado CEE, tendo concluído que, no estádio actual, não parecem oportunas nem justificadas quaisquer disposições especiais ou derrogações.

SEGUNDA PARTE : DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I : DEFINIÇÕES

Artigo 1o

Definições

1. Esta disposição tem por objectivo definir os conceitos utilizados nas disposições que se seguem.

2. Tendo em conta o desenvolvimento técnico dos satélites e das antenas de recepção, já não se justifica, quer do ponto de vista dos titulares de direitos, quer do dos radiodifusores ou dos telespectadores, subtrair à aplicação do direito de autor um acto susceptível de ser qualificado como acto de radiodifusão, pelo simples facto de ser realizado por meio de um suporte técnico que na origem estava reservado, pelo direito das telecomunicações, à comunicação individual não pública. Por esta razão, a difusão de sinais portadores de programas por um satélite de telecomunicações deve ser assimilada, no que se refere aos direitos de autor e aos direitos conexos, à difusão por satélite de radiodifusão directa, desde que seja comparável a esta última em termos de recepção directa. É o que acontece quando a recepção dos sinais portadores de programas é feita com equipamento de recepção previsto para a recepção individual de programas de televisão e de rádio.

3. A comunicação ao público, por satélite, de obras protegidas e outros objectos de protecção deve ter a autorização prévia dos titulares de direitos. O objectivo da disposição consiste em determinar em que condições a difusão de programas por satélite deve ser considerada uma comunicação ao público e quem é o responsável por essa comunicação.

4. Só existe uma responsabilidade pela comunicação ao público quando for tomada uma decisão única sobre dois elementos - conteúdo e emissão dos sinais -, e desde que a cadeia de emissores seja ininterrupta desde o ponto em que a decisão é tomada e a emissão dos sinais ao público a partir do satélite. Por conseguinte, uma decisão unicamente sobre o conteúdo de um programa (a decisão sobre a produção de um determinado filme, a aquisição dos direitos de difusão, a gravação de um jogo de futebol) não constitui por si só uma comunicação ao público. De igual modo, uma decisão de emissão tomada isoladamente (a decisão do engenheiro da estação terrestre de satélite) também não constitui uma comunicação ao público. Finalmente, o estabelecimento por um organismo de radiodifusão, com meses de antecedência, de um plano de programação e de um calendário de emissões também não constitui um acto gerador de responsabilidade do ponto de vista dos direitos de autor. Esta decisão de planificação só se transformará numa decisão de acção no momento em que o programa, eventualmente após a introdução de publicidade e indicações de actualidade, é libertado para difusão na sua forma definitiva. Só neste caso é que a cadeia de emissores é ininterrupta desde o ponto em que é tomada a decisão de acção e a emissão dos sinais para o público.

5. A responsabilidade do ponto de vista do direito de autor assim descrita é gerada no local onde é realizado o acto sujeito a autorização, ou seja, a decisão sobre o conteúdo e a emissão. Isto é igualmente válido quando os sinais são enviados em primeiro lugar para uma estação terrestre num outro Estado-membro e daí emitidos para o satélite. O único critério determinante é que a cadeia dos emissores utilizados seja ininterrupta desde o local onde foi tomada a decisão sobre o conteúdo e a emissão até ao local de emissão.

6. Isto não significa, todavia, que o facto de a emissão do organismo de radiodifusão poder ser recebida em vários Estados-membros não seja tomado em consideração. Apesar de a recepção enquanto tal ser irrelevante do ponto de vista do direito de autor, é incontestável que ela pode influenciar em termos económicos outras utilizações da

obra recebida no país de recepção que envolvam direitos de autor. Por conseguinte, a extensão da recepção poderá geralmente constituir um parâmetro para a determinação da remuneração a pagar. Além disso, a relação entre a difusão de um programa por satélite e outras formas de utilização e exploração será geralmente objecto de coordenação numa base contratual.

7. A proposta de directiva não diz como devem ser tratados os casos em que a decisão sobre o conteúdo e a emissão dos sinais portadores de programas é tomada num país terceiro. Isto deve-se ao facto de o direito comunitário não poder impor um nível de protecção obrigatório dos direitos de autor e dos direitos conexos num país terceiro, contrariamente ao que acontece em relação à Comunidade. Os Estados-membros são pois livres de aplicar outros critérios de responsabilidade em matéria de direitos de autor em relação às emissões por satélite provenientes de países terceiros.

8. Além disso, a proposta de directiva trata de questões relativas à retransmissão simultânea e inalterada por cabo de emissões de radiodifusão provenientes de outros Estados-membros.

9. Em contrapartida, a proposta de directiva não se refere à retransmissão por cabo de uma emissão de radiodifusão proveniente de um Estado-membro no interior desse mesmo Estado-membro. Não se afigura actualmente necessário regular este aspecto na perspectiva da criação de um espaço audiovisual europeu. Do mesmo modo, também não se justifica a intervenção comunitária relativamente à questão do tratamento, do ponto de vista do direito de autor, da retransmissão simultânea e inalterada de programas de organismos de radiodifusão nacionais na sua zona de distribuição. O mesmo é válido para a demarcação do equipamento de emissão relevante do ponto de vista do direito de autor em relação ao equipamento de recepção irrelevante desse ponto de vista.

10. A proposta de directiva não estabelece uma distinção em função dos meios técnicos utilizados para a difusão do programa retransmitido. Assim, a regulamentação proposta para a retransmissão por cabo é aplicável a todas as emissões primárias retransmitidas, independentemente de a emissão primária ser difundida por satélite ou por via terrestre. No entanto, não existe retransmissão por cabo na acepção da presente proposta de directiva quando um programa é conduzido para um ponto de distribuição da rede de cabo exclusivamente por comunicação ponto-a-ponto para ser depois difundido através da rede, sem que exista simultaneamente uma emissão primária desse programa.

11. A proposta de directiva assimila a retransmissão por cabo à retransmissão de programas por um Multipoint Microwave Distribution System que, em alguns Estados-membros, desempenha o papel da retransmissão por cabo em zonas onde a implantação de uma rede de cabo não é viável em termos económicos.

CAPÍTULO II : RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE

Artigo 2o

Direito de radiodifusão

12. O artigo 2o da proposta de directiva prevê que a difusão por satélite de obras protegidas pelo direito de autor deve ser sujeita à autorização dos titulares de direitos.

13. Não há, todavia, a intenção de criar um novo direito de exploração dos satélites. Trata-se simplesmente de precisar que uma comunicação por satélite pode constituir uma comunicação ao público, do mesmo modo que uma comunicação através de uma rede de difusão terrestre. O direito de radiodifusão abrange os dois modos de comunicação.

14. O disposto neste artigo também não prejudica, de modo algum, a prática vigente de exploração dos direitos numa base contratual. Continua pois a ser possível limitar contratualmente a exploração a determinadas modalidades técnicas de transmissão ou a determinadas versões linguísticas.

Artigo 3o

Aquisição de direitos de radiodifusão

15. Nos termos do disposto na proposta de directiva, o único direito aplicável à difusão de um programa de televisão ou de rádio por satélite é o do Estado-membro onde tenha sido tomada a decisão responsável e única sobre o conteúdo e a emissão dos sinais portadores de programa. A existência de uma licença legal nesse Estado-membro teria por consequência obrigar os titulares de direitos a aceitar a recepção directa das suas obras difundidas por satélite em toda a zona atingida pelo feixe do satélite.

16. A fim de evitar esse efeito excessivo, o direito de comunicação ao público por satélite de obras protegidas pelo direito de autor não poderá ser limitado por licenças legais.

17. Com base numa proposta do Conselho Nórdico, alguns países escandinavos prevêem a possibilidade de alargamento dos acordos colectivos concluídos entre uma organização autorizada de titulares de direitos e um organismo de radiodifusão aos titulares de direitos não representados por essa organização.

18. Caso essa possibilidade exista num Estado-membro, à data de 31 de Julho de 1991, relativamente à difusão de obras por satélite, a mesma pode ser mantida até 1 de Janeiro de 1998, na condição de ser excluído qualquer alargamento de acordos colectivos relativos a obras cinematográficas. Neste contexto, as obras cinematográficas são obras na acepção do nº 1 do artigo 2º e no artigo 14º bis da Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas.

Artigo 4º

Artistas intérpretes ou executantes

19. Os organismos de radiodifusão por satélite poderiam aproveitar as diferenças que existem actualmente entre os Estados-membros em matéria de protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão para se estabelecerem no Estado-membro que concede o nível mais baixo de protecção às referidas categorias de titulares de direitos. Para evitar esta situação, a proposta de directiva prevê uma harmonização da protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão na Comunidade, na medida em que os objectivos da proposta de directiva o exijam.

20. Assim, os artistas intérpretes ou executantes terão o direito de autorizar ou proibir a difusão por satélite das suas execuções em directo. Para evitar que esse direito seja anulado através da utilização de execuções fixadas, a proposta de directiva prevê igualmente um direito de fixação e de reprodução.

21. Aquando da produção de uma obra audiovisual, os direitos e a remuneração do artista são geralmente fixados no contrato entre o artista e o produtor, enquanto a ulterior exploração económica da obra audiovisual, incluindo a execução do artista intérprete ou executante, está nas mãos do produtor. Esta valoração reflecte-se na legislação de vários Estados-membros. Estas legislações prevêem geralmente uma presunção de cessão de direitos, segundo a qual o artista que participa na génese da uma obra audiovisual e celebrou com o produtor um contrato relativo a essa obra é suposto ter cedido os direitos de exploração a esse produtor. Em alguns Estados-membros, esta presunção é oponível. A presente proposta de directiva não pretende regulamentar a cessão de direitos. Cabe pois aos Estados-membros decidir se a cessão dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes fica reservada à negociação individual entre as partes, ou se é estabelecida uma presunção legal da cessão desses direitos.

Artigo 5º

Remuneração pela utilização de fonogramas

22. Os fonogramas são largamente utilizados na composição de programas de radiodifusão. A Convenção de Roma prevê, por conseguinte, que os artistas intérpretes ou executantes e/ou os produtores de fonogramas, individual ou colectivamente, tenham uma participação neste tipo de utilização de fonogramas por um organismo de radiodifusão sob a forma de um direito a remuneração. Parece indicado adoptar este princípio a nível comunitário. Compete aos Estados-membros decidir se pretendem conceder o direito a uma remuneração a ambas as categorias de

titulares de direitos, a uma só categoria de titulares de direitos, ou a uma categoria com participação da outra categoria. Fica igualmente reservado aos Estados-membros o estabelecimento das regras de repartição da remuneração.

Artigo 6o

Organismos de radiodifusão

23. A fim de proteger os organismos de radiodifusão contra a apropriação de partes das suas emissões por um outro organismo de radiodifusão por satélite não autorizado para o efeito, a proposta de directiva prevê o direito dos organismos de radiodifusão de autorizar ou proibir a retransmissão simultânea das suas emissões por satélite, a fixação das suas emissões e a reprodução de uma fixação de uma sua emissão.

Artigo 7o

Limitações dos direitos

24. A proposta de directiva não prevê uma harmonização pormenorizada da regulamentação no que diz respeito aos limites dos direitos conexos nos Estados-membros, retomando em larga medida a formulação do artigo 15o da Convenção de Roma. Na maioria dos Estados-membros, os limites dos direitos conexos são regulamentados através de uma referência total ou parcial às disposições correspondentes do direito de autor. Uma harmonização pormenorizada desses limites no quadro da presente directiva prejudicaria a referida prática da referência, podendo conduzir a uma situação em que os direitos conexos iriam mais além do que os direitos de autor. Esse resultado estaria em contradição com a concepção do direito de autor e dos direitos conexos existente na maioria dos Estados-membros.

25. O disposto neste artigo não prjudica a possibilidade de uma harmonização ulterior dos referidos limites a nível comunitário.

Artigo 8º

Protecção mínima

26. Nos seus artigos 4º a 7º, a presente proposta de directiva visa introduzir um nível mínimo de protecção para os artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão relativamente às emissões por satélite. Os Estados-membros continuam, no entanto, a ser livres de introduzir uma protecção reforçada das referidas categorias de direitos ou de outras categorias. Todavia, quando decidirem conceder direitos para além do nível mínimo previsto na presente directiva, os Estados-membros deverão respeitar a definição de comunicação ao público por satélite. O nº 1 do artigo 8º da proposta de directiva não exclui eventuais harmonizações futuras no domínio do direito de autor e dos direitos conexos.

27. A presente proposta de directiva limita-se a reconhecer os direitos dos nacionais dos Estados-membros da Comunidade e das empresas na acepção do artigo 58º do Tratado CEE, evitando desse modo uma discriminação contra os titulares de direitos de outros Estados-membros que seria incompatível com o Tratado CEE. Em contrapartida, a aplicação das disposições da directiva aos nacionais de países terceiros far-se-á em função dos acordos bilaterais e internacionais entre os Estados-membros e os países terceiros. Caso esses acordos prevejam a concessão do tratamento nacional aos nacionais dos países terceiros, as disposições da presente proposta de directiva podem igualmente ser aplicadas a estes últimos.

Artigo 9o

Disposição transitória

28. A aplicação imediata do segundo capítulo da proposta de directiva a obras cuja exploração é objecto de um contrato já celebrado pode suscitar dificuldades. É o que acontece, por exemplo, quando esses contratos prevêem a repartição dos direitos de radiodifusão entre vários titulares de direitos em zonas delimitadas. Na situação inicial do contrato, foram conferidos direitos cuja exploração não deve afectar a exploração dos direitos semelhantes. Na maioria dos casos, o problema será resolvido através de uma reinterpretação ou de uma renegociação dos contratos. A concessão de um período de carência de três anos visa permitir a obtenção de uma solução contratual satisfatória para os contratos reconhecidamente problemáticos.

CAPÍTULO III : RETRANSMISSÃO POR CABO

Capítulo 10o

Actos sujeitos a autorização

29. A retransmissão por cabo de emissões de radiodifusão constitui uma comunicação ao público das obras e outros objectos de protecção contidos na emissão, sendo protegida pelo direito de autor. Por conseguinte, a retransmissão por cabo de emissões de radiodifusão está sujeita à autorização dos respectivos titulares de direitos.

30. Esta afirmação não inclui, todavia, uma definição de quais são os titulares de direitos envolvidos numa retransmissão por cabo, nem fixa os limites dos actos não sujeitos à aplicação do direito de autor. Compete pois aos Estados-membros decidir as categorias de titulares de direitos às quais deve ser atribuído o direito de autorizar ou proibir a retransmissão por cabo de emissões de radiodifusão. O mesmo é válido, por exemplo, para a preciação, para

efeitos do direito de autor, de uma antena comunitária ou da zona de distribuição de um organismo de radiodifusão nacional.

31. A presente proposta de directiva também não visa uma harmonização do direito moral do autor no âmbito da retransmissão por cabo. Neste aspecto, continuam a ser aplicáveis as disposições dos Estados-membros, que permitem uma interrupção eventual da retransmissão por cabo por razões associadas ao direito moral do autor.

32. Embora a retransmissão por cabo de emissões de radiodifusão deva ser realizada, no futuro, exclusivamente numa base contratual, deverá ter-se em conta as estruturas desenvolvidas nos Estados-membros em matéria de retransmissão por cabo e que funcionam de modo satisfatório. Assim, se à data de 31 de Julho de 1991 um Estado-membro tiver submetido a retransmissão por cabo de emissões de radiodifusão a um regime de licenças legais, essa possibilidade manter-se-á até 1998. O mesmo é válido em relação a uma situação em que a legislação em matéria de direitos de autor prevê expressamente a introdução de uma licença legal por decreto. No entanto, não há necessidade de manter esses regimes para além de 1998, uma vez que o modelo contratual previsto na presente proposta de directiva tornará inútil o recurso a licenças legais.

Artigo 11o

Exercício do direito de retransmissão por cabo

33. Aquando de uma retransmissão por cabo, o distribuidor por cabo retoma uma emissão primária na sua forma inalterada, sem poder intervir na composição do programa retransmitido. Isto conduz a que, geralmente, os distribuidores por cabo não estejam em posição de identificar a tempo os diferentes titulares de direitos relativamente às diferentes partes do programa. A fim de evitar que direitos parciais sobre diferentes partes de programa impeçam a retransmissão por cabo no seu conjunto, a proposta de directiva propõe um exercício centralizado

dos direitos de retransmissão por cabo através de uma ou mais sociedades de gestão. O direito de cada titular de direitos de autorizar ou proibir a retransmissão por cabo só poderá ser exercido por intermédio de uma ou mais sociedades de gestão.

34. A obrigação de exercício do direito de retransmissão por cabo exclusivamente através de uma sociedade de gestão não afecta de modo algum o direito de propriedade e a possibilidade de cessão desse direito a terceiros, uma vez que a intervenção obrigatória de uma sociedade de gestão é aplicável apenas ao exercício do direito de retransmissão por cabo face aos distribuidores por cabo.

35. Finalmente, os titulares de direitos membros de uma sociedade de gestão são livres de, através da sociedade de gestão, velar por que sejam tidos em conta os seus interesses económicos em relação à observação de uma hierarquia de exploração. Assim, a sociedade de gestão pode, por exemplo, ser obrigada a incluir uma cláusula de salvaguarda nos contratos relativos à autorização de retransmissão por cabo. Uma cláusula desse tipo poderia, por exemplo, prever a possibilidade de a sociedade de gestão se opor à retransmissão de uma obra, no caso de isso poder resultar num prejuízo grave e irreparável para o titular de direitos.

36. A intervenção obrigatória de uma sociedade de gestão também não pressupõe que os titulares de direitos sejam obrigados a associar-se a uma sociedade de gestão. Qualquer titular de direitos que não tenha transferido a gestão dos seus direitos para uma sociedade de gestão poderá fazer valer o seu direito a uma remuneração junto da sociedade de gestão que gere direitos da mesma categoria. Isto significa que, no que diz respeito à remuneração, o titular de direitos que não é membro da sociedade de gestão deve ser equiparado a um membro. Além disso, o titular de direitos não membro deve poder fazer valer o seu direito a uma remuneração idêntica junto dos tribunais nacionais.

Artigo 12o

Exercício do direito de retransmissão por cabo pelos organismos de radiodifusão

37. É possível conhecer, aquando da conclusão de um contrato de retransmissão por cabo, o número de organismos de radiodifusão envolvidos, e cada distribuidor por cabo sabe qual o programa que vai introduzir na rede. Por conseguinte, não se afigura necessário o alargamento da intervenção obrigatória de uma sociedade de gestão aos direitos próprios e derivados dos organismos de radiodifusão.

38. Sempre que um titular de direitos tenha transferido para o organismo de radiodifusão os direitos de uma emissão primária e de uma retransmissão por cabo, estes direitos de retransmissão por cabo são exercidos pelo organismo de radiodifusão e não pela sociedade de gestão.

Artigo 13o

Contrato global

39. Tanto os distribuidores por cabo como os titulares de direitos podem ter interesse em regulamentar a autorização da retransmissão por cabo de uma ou mais emissões de radiodifusão por um ou mais distribuidores por cabo através de um contrato global único. Por conseguinte, os titulares de direitos e os distribuidores por cabo deveriam ser encorajados a regulamentar a retransmissão por cabo de uma ou mais emissões de radiodifusão por um ou mais distribuidores por cabo através de um contrato global único. As partes são livres de concluir esses contratos globais, mas cada parte interessada na conclusão desse tipo de contrato deve estar preparada para entrar em negociações colectivas.

40. Isso não significa, todavia, que a outra parte a quem é proposta uma negociação colectiva seja obrigada, por seu lado, a negociar numa base colectiva. É pois possível que as negociações assumam uma forma "unilateralmente colectiva". Assim, um distribuidor por cabo poderia negociar com o conjunto dos titulares de direitos, por exemplo, ou uma sociedade de gestão poderia conduzir negociações com o conjunto dos distribuidores por cabo relativamente a uma categoria de direitos.

Artigo 14º

Mediadores

41. Para que a retransmissão por cabo se processe de forma ordenada, é necessário que as partes estejam fundamentalmente disponíveis para as negociações sobre a aquisição de direitos. Para garantir que assim seja, as partes devem poder recorrer à assistência de mediadores sempre que se verifique um impasse nas negociações. Esses mediadores deverão fornecer assistência para a condução das negociações e, eventualmente, poderão igualmente apresentar uma proposta de solução de comum acordo sem carácter vinculativo. Deverão ser chamados a exercer essa função peritos imparciais que possam defender os vários interesses envolvidos. Fica reservada aos Estados-membros a regulamentação das modalidades do processo.

Artigo 15º

Prevenção do abuso de posições negociais

42. A disponibilidade das partes para negociar deve igualmente ser incentivada através da proibição do abuso de posições negociais. Em termos gerais, deve considerar-se que existe abuso de posições negociais quando no decurso das negociações é tomada uma posição que

não pode de modo algum ser justificada pelas circunstâncias. Estar-se-ia perante um comportamento abusivo desse tipo quando uma das partes se recusa categoricamente a entrar em negociações. O mesmo é válido para as propostas de acordo sem qualquer fundamento objectivo. No final de contas, a proibição do abuso de posições negociais traduz-se num convite a pelo menos entrar em negociações de boa fé. Trata-se, no entanto, apenas de incentivar as negociações e não de obrigar as partes a chegar a um acordo. Isto significa, por exemplo, que uma proposta de remuneração anormalmente alta ou anormalmente baixa é inadmissível. Todavia, não é indicado qual seria a proposta adequada.

43. Caso não seja possível chegar a acordo, apesar de não existir um comportamento abusivo, a retransmissão por cabo não será efectuada.

44. Compete aos Estados-membros definir as modalidades da prevenção do abuso de posições negociais. Poderão prever, por exemplo, uma proibição de abuso no quadro do direito civil, ou um controlo administrativo.

CAPÍTULO IV : DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 16o

Disposições em matéria de concorrência

45. As disposições da proposta de directiva não prejudicam a aplicação das regras de concorrência estabelecidas pela Comunidade e pelos Estados-membros. As medidas de prevenção do abuso de posições negociais, nomeadamente, destinam-se exclusivamente a incentivar a disponibilidade para entrar em negociações numa determinada situação, independentemente das regras de comportamento em vigor no domínio da concorrência.

Artigo 17o

Gestão colectiva dos direitos

46. A regulamentação da actividade das sociedades de gestão fica reservada aos Estados-membros, que deverão todavia observar o disposto no Tratado CEE. Este artigo não exclui uma eventual harmonização futura no domínio da gestão colectiva dos direitos.

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à coordenação de determinadas disposições
em matéria de direitos de autor
e direitos conexos aplicáveis à
radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

1. Considerando que os objectivos da Comunidade enunciados no Tratado incluem a realização de uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus, o estabelecimento de relações mais estreitas entre os Estados da Comunidade e a garantia do progresso económico e social dos países que a compõem, através de uma acção comum tendente a eliminar as barreiras que dividem a Europa;

2. Considerando que, nesta perspectiva, o Tratado prevê o estabelecimento de um mercado comum e de um espaço sem fronteiras internas; que isso inclui a eliminação dos obstáculos à livre prestação de serviços e a garantia de uma concorrência sem distorções no mercado comum; que, para o efeito, o Conselho pode adoptar directivas relativas à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de acesso dos não assalariados à actividade e seu exercício;

3. Considerando que a radiodifusão transfronteiras dentro da Comunidade, em especial por satélite e por cabo, constitui um dos principais meios de prossecução dos objectivos atrás referidos, que são simultaneamente de natureza política, económica, social, cultural e jurídica;

4. Considerando que, para atingir os referidos objectivos, o Conselho adoptou já a Directiva 89/552/CEE, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva(1), que inclui disposições no domínio da promoção da distribuição e da produção de programas à escala europeia, e no domínio da publicidade, do patrocínio, da protecção dos menores e do direito de resposta;

5. Considerando, no entanto, que existem ainda muitas diferenças entre as legislações nacionais em matéria de direitos de autor, e alguma incerteza jurídica no que se refere à difusão transfronteiras de programas por satélite e à retransmissão por cabo de programas provenientes de outros Estados-membros; que esta situação expõe os titulares de direitos ao risco de ver as suas obras exploradas sem receberem a respectiva remuneração, ou de a exploração das suas obras ser bloqueada em certos Estados-membros por titulares individuais de direitos exclusivos; que a incerteza jurídica constitui um obstáculo directo à livre circulação de programas na Comunidade;

6. Considerando que a difusão de programas é actualmente objecto de um tratamento diferente para efeitos dos direitos de autor, conforme seja efectuada por satélites de radiodifusão directa ou por satélites de telecomunicações; que, tendo em conta que a recepção individual é hoje possível a custos razoáveis com ambos os tipos de satélite, já não se justifica esse tratamento jurídico diferente;

7. Considerando que a livre difusão de programas é, além disso, entravada pela actual incerteza jurídica sobre se a difusão por satélites cujos sinais podem ser recebidos directamente afecta apenas os direitos no país de emissão, ou também cumulativamente em todos os

(1) JO nº L 298 de 17.10.1989, p. 23.

países de recepção; que, dado que os satélites de telecomunicações e os satélites de radiodifusão directa devem ser objecto de tratamento igual para efeitos dos direitos de autor, esta incerteza jurídica diz respeito à quase totalidade dos programas difundidos por satélite na Comunidade;

8. Considerando que não existe a certeza jurídica necessária à livre circulação de emissões de radiodifusão na Comunidade, quando os programas são introduzidos em redes de cabo e retransmitidos através de vários países;

9. Considerando que o desenvolvimento da aquisição de direitos numa base contratual constitui já um contributo eficaz para a criação do ambicionado espaço audiovisual europeu; que deve ser garantida a continuação desses acordos contratuais e, na medida do possível, a sua aplicação prática sem incidentes;

10. Considerando que, actualmente, os distribuidores por cabo não podem ter a certeza de ter efectivamente adquirido todos os direitos relativos a programas objecto de tais acordos contratuais;

11. Considerando, finalmente, que as partes envolvidas em todos os Estados-membros não estão sujeitas do mesmo modo à obrigação de não recusarem entrar em negociações sobre a aquisição dos direitos necessários à retransmissão por cabo, ou de não deixarem fracassar essas negociações sem motivo válido;

12. Considerando que o quadro jurídico para a criação de um espaço audiovisual único, definido na Directiva 89/552/CEE, deve ser completado no que diz respeito aos direitos de autor;

13. Considerando que deve ser posto termo às diferenças de tratamento da difusão de programas por satélites de telecomunicações existentes nos Estados-membros, e que se deverá procurar determinar, para toda a Comunidade, se as obras protegidas e outros objectos de protecção são ou não comunicados ao público; que, deste modo, os organismos de radiodifusão que transmitem programas transnacionais serão objecto de um tratamento igual, independentemente do facto de utilizarem um satélite de radiodifusão directa ou um satélite de telecomunicações;

14. Considerando que a incerteza jurídica relativa aos direitos a adquirir, que entrava a difusão transfronteiras de programas por satélite, é anulada pela definição da noção de comunicação de obras protegidas ao público, por satélite, na Comunidade, que especifica simultaneamente qual o local do acto de comunicação ao público; que é necessário uma definição desse tipo, a fim de evitar a aplicação cumulativa de várias legislações nacionais a um único acto de radiodifusão; que um acto de comunicação ao público por satélite ocorre exclusivamente no Estado-membro em que o organismo de radiodifusão em questão toma a decisão única sobre o conteúdo e a emissão dos sinais portadores de programas, na condição de a cadeia de emissores ser ininterrupta desde o ponto em que a referida decisão única é tomada até à emissão dos sinais por satélite;

15. Considerando que, aquando da aquisição dos direitos, as partes envolvidas podem ter em conta a audiência efectiva ou potencial em toda a área de recepção para determinar a remuneração que deve ser paga;

16. Considerando que deve ser prevista uma disposição transitória para os contratos já existentes, a fim de que esses contratos possam ser adaptados à nova regulamentação o mais tardar até 1998;

17. Considerando que a presente directiva não abrange os programas difundidos no território da Comunidade a partir de países terceiros; que, nos termos da legislação dos Estados-membros, esses programas podem ser objecto de um tratamento diferente do que é dispensado aos programas difundidos a partir de um Estado-membro, no caso de a protecção prevista na presente directiva não ser concedida no país terceiro em questão ou ser concedida a um nível mais reduzido;

18. Considerando que a presente regulamentação inclui simultaneamente disposições relativas à protecção dos autores e dos titulares de direitos conexos; que é necessário garantir que a protecção para determinados domínios seja concedida em todos os Estados-membros nos termos previstos na presente directiva, e que essa protecção não esteja sujeita a uma licença legal; que só deste modo é possível

evitar distorções da concorrência no mercado comum devido a possíveis quebras de protecção, que poderiam desfavorecer injustificadamente os radiodifusores e os titulares de direitos nos Estados-membros com um nível elevado de protecção;

19. Considerando que o nível mínimo de protecção no domínio dos direitos conexos se inspira essencialmente no disposto na Convenção de Roma para a protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, que pode considerar-se actualmente a norma de protecção mais completa a nível internacional e que, além disso, é aceite pela maioria dos Estados-membros; que, de acordo com os objectivos da directiva, não foram todavia previstas quaisquer reservas nos termos da Convenção de Roma;

20. Considerando que a retransmissão por cabo de programas provenientes de outros Estados-membros constitui um acto de exploração de obras e prestações protegidas sujeito à aplicação dos direitos de autor; que, por conseguinte, o distribuidor por cabo deve obter a autorização de todos os titulares de direitos em relação a cada parte de programa retransmitida; que, nos termos da directiva, essas autorizações devem em princípio ser concedidas contratualmente, salvo se for prevista uma excepção em relação a licenças legais já existentes;

21. Considerando que a directiva prevê um exercício exclusivamente colectivo do direito de autorização através do recurso a sociedades de gestão, na medida em que as particularidades da retransmissão por cabo o exijam; que a directiva procura deste modo assegurar o bom funcionamento dos acordos contratuais, evitando a intervenção de pessoas externas que detêm direitos sobre determinadas partes de programa; que o direito de autorização enquanto tal se mantém, sendo apenas regulamentadas as modalidades do seu exercício; que, por conseguinte, continua a ser possível ceder os direitos de distribuição por cabo; que o exercício do direito moral do autor não é abrangido pela presente directiva;

22. Considerando que os acordos contratuais sobre a autorização da retransmissão por cabo devem ser promovidos através de uma série de medidas; que, em primeiro lugar, todos os direitos necessários à retransmissão por cabo devem, na medida do possível, ser adquiridos sob a forma de um contrato global; que, além disso, todas as partes envolvidas devem poder recorrer a mediadores imparciais, que poderão ajudar na condução das negociações e propor soluções sem carácter vinculativo; que, finalmente, é necessário assegurar que as negociações contratuais não sejam bloqueadas de modo abusivo, ou que a participação de determinados titulares de direitos nessas negociações não seja impedida de modo abusivo; que nenhuma destas medidas destinadas a promover a aquisição de direitos põe em causa o carácter contratual da aquisição de direitos de retransmissão por cabo;

23. Considerando que não se afigura necessário adoptar regulamentação comunitária para os casos cujos efeitos, salvo excepções economicamente negligenciáveis, apenas se fazem sentir dentro das fronteiras de um Estado-membro;

24. Considerando que a presente directiva prevê as disposições mínimas necessárias para garantir, numa base essencialmente contratual, a difusão transfronteiras, livre e sem perturbações, de programas por satélite, bem como a retransmissão simultânea e inalterada por cabo de programas difundidos a partir de outros Estados-membros;

25. Considerando que a presente directiva não prejudica uma eventual harmonização ulterior no domínio dos direitos de autor e dos direitos conexos, ou da gestão colectiva desses direitos;

26. Considerando que compete aos Estados-membros completar as disposições-quadro necessárias à prossecução dos objectivos previstos na presente directiva por meio de disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, desde que não sejam contrárias aos objectivos da presente directiva e sejam compatíveis com o direito comunitário; que, nestas condições, os Estados-membros são livres de adoptar, no domínio dos direitos conexos, disposições de protecção mais rigorosas do que as previstas na presente directiva;

27. Considerando que as disposições da presente directiva não prejudicam a aplicação das regras de concorrência ao abrigo dos artigos 85º e 86º do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

CAPÍTULO I : DEFINIÇÕES

Artigo 1º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por :

a) "Satélite", qualquer satélite que opere, quer em frequências que, nos termos do direito das telecomunicações, permitem a captação pelo público (satélites de radiodifusão), quer em frequências reservadas à comunicação individual não pública (satélites de telecomunicações). Neste último caso, é contudo necessário que a recepção individual dos sinais se processe em condições comparáveis às da recepção individual com satélites de radiodifusão.

b) "Comunicação ao público por satélite" dentro da Comunidade, a decisão única de um organismo de radiodifusão sobre o conteúdo e a emissão de sinais portadores de programas por satélite. A comunicação ao público por satélite tem lugar no Estado-membro em que o organismo de radiodifusão toma a decisão única sobre o conteúdo e a emissão dos sinais portadores de programas. No caso de os sinais portadores de programas serem codificados, a comunicação ao público por satélite designa a decisão única de um organismo de radiodifusão sobre o conteúdo e a emissão dos sinais portadores de programas por satélite, na condição de o público ter acesso a descodificadores, postos à sua disposição pelo próprio organismo de radiodifusão ou com o seu consentimento. Não existe comunicação ao público por satélite quando a cadeia de emissores é interrompida entre o ponto em que é tomada uma decisão única e a emissão dos sinais em questão pelo satélite.

c) "Retransmissão por cabo", a retransmissão ao público, simultânea, inalterada e integral, de uma emissão de radiodifusão proveniente de outro Estado-membro, por cabo ou por um sistema de micro-ondas.

d) "Emissão de radiodifusão", a emissão primária, com ou sem fio, por ondas hertzianas ou por satélite, de programas de televisão ou de rádio destinados à recepção pelo público.

e) "Sociedade de gestão", uma comunidade de membros, encarregada por estes de gerir os respectivos direitos de autor e direitos conexos.

CAPÍTULO II : RADIODIFUSÃO POR SATÉLITE

Artigo 2o : Direito de radiodifusão

Os Estados-membros garantirão aos autores, em conformidade com o disposto no presente capítulo, o direito de autorizar ou proibir a comunicação ao público por satélite de obras protegidas pelo direito de autor.

Artigo 3o : Aquisição de direitos de radiodifusão

1. Os Estados-membros assegurarão que o direito referido no artigo 2o apenas possa ser adquirido contratualmente.

2. Caso um Estado-membro tenha previsto, até 31 de Julho de 1991, o alargamento de um contrato entre uma sociedade de gestão e um organismo de radiodifusão aos titulares de direitos não representados por essa sociedade de gestão, essa possibilidade manter-se-á até 31 de Dezembro de 1997.

3. O no 2 não é aplicável às obras cinematográficas, incluindo as obras produzidas por um processo semelhante ao das obras cinematográficas.

Artigo 4o : Artistas intérpretes ou executantes

Os Estados-membros garantirão aos artistas intérpretes ou executantes o direito de :

- autorizar ou proibir a comunicação ao público por satélite das suas execuções, excepto quando for utilizada para a emissão uma execução já radiodifundida ou a fixação de uma execução,

- autorizar ou proibir a fixação das suas execuções não fixadas,

- autorizar ou proibir a reprodução de uma fixação.

Artigo 5º : Remuneração pela utilização de fonogramas

Os Estados-membros assegurarão que, no caso de utilização directa de um fonograma publicado para fins comerciais, ou de uma reprodução desse fonograma, para efeitos de uma comunicação ao público por satélite, seja paga uma remuneração única equitativa aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores do fonograma ou a ambos.

Artigo 6º : Organismos de radiodifusão

Os Estados-membros garantirão aos organismos de radiodifusão o direito de autorizar ou proibir o seguinte :

- a retransmissão simultânea das suas emissões por satélite,
- a fixação das suas emissões,
- a reprodução de uma fixação de uma sua emissão.

Artigo 7º : Limitações dos direitos

1. Os Estados-membros apenas poderão prever limitações à protecção descrita nos artigos 4º a 6º em caso de :
 - utilização para uso privado,
 - utilização de curtos fragmentos em relatos de acontecimentos de actualidade,
 - fixação efémera realizada por um organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões,
 - utilização destinada exclusivamente ao ensino ou à investigação científica.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, qualquer Estado-membro tem a faculdade de prever, no que diz respeito à protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, limitações da mesma natureza das que são previstas na sua legislação nacional relativa à protecção do direito de autor sobre as obras literárias e artísticas. No entanto, apenas poderão ser previstas licenças obrigatórias na medida em que forem compatíveis com o disposto na Convenção de Roma para a protecção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão.

Artigo 8º : Protecção mínima

1. Os Estados-membros podem prever, em relação aos autores e aos titulares de direitos conexos sob a sua jurisdição, disposições em matéria de protecção mais completas do que as incluídas nos artigos 2º a 6º.

2. Na aplicação do disposto no nº 1, os Estados-membros deverão respeitar as definições incluídas nas alíneas a) e b) do artigo 1º.

Artigo 9º : Disposição transitória

Os contratos relativos à exploração de obras e prestações protegidas pelo direito de autor existentes à data de 1 de Janeiro de 1995 ficam excluídos da aplicação do disposto nos artigos 2º a 8º até ao termo do contrato, mas nunca depois de 31 de Dezembro de 1997.

CAPÍTULO III : RETRANSMISSÃO POR CABO

Artigo 10º : Actos sujeitos a autorização

1. Os Estados-membros velarão por que a retransmissão por cabo de emissões de radiodifusão provenientes de outros Estados-membros se processe, no seu território, no respeito dos direitos de autor e dos direitos conexos aplicáveis, e com base em acordos contratuais entre os titulares de direitos de autor, os titulares de direitos conexos e os distribuidores por cabo.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os Estados-membros podem manter, até 31 de Dezembro de 1997, as licenças legais existentes à data de 31 de Julho de 1991, ou a possibilidade de introdução de uma licença legal expressamente prevista por lei.

Artigo 11º : Exercício do direito de retransmissão por cabo

1. Os Estados-membros garantirão que o direito de autorizar ou proibir a retransmissão por cabo de uma emissão de radiodifusão apenas possa ser exercido através de sociedades de gestão.

2. Qualquer titular de direitos que não tenha transferido a gestão dos seus direitos para uma sociedade de gestão poderá fazer valer o seu direito a uma remuneração junto da sociedade de gestão que gere direitos da mesma categoria. O montante dessa remuneração limitar-se-á à importância que o titular dos direitos receberia caso tivesse confiado o exercício dos seus direitos à sociedade de gestão.

Artigo 12º : Exercício do direito de retransmissão por cabo pelos organismos de radiodifusão

O disposto no artigo 11º não é aplicável aos direitos exercidos por um organismo de radiodifusão em relação às suas emissões.

Artigo 13º : Contrato global

Os Estados-membros assegurarão que a parte interessada na conclusão de um contrato global seja obrigada a apresentar uma proposta colectiva de contrato.

Artigo 14º : Mediadores

1. Sempre que não seja possível chegar a acordo sobre a concessão de uma autorização de retransmissão por cabo de uma emissão de radiodifusão, os Estados-membros velarão por que todas as partes envolvidas possam recorrer à assistência de um ou mais dos mediadores referidos nos nºs 2 e 3.

2. A função dos mediadores consiste em fornecer assistência para a condução das negociações. Podem igualmente apresentar às partes recomendações sem carácter vinculativo.

3. Os Estados-membros assegurarão que a selecção dos mediadores se processe de modo a garantir a sua imparcialidade.

Artigo 15o : Prevenção do abuso de posições negociais

Os Estados-membros assegurarão que as partes envolvidas não impeçam, de forma abusiva, as negociações relativas à autorização da retransmissão por cabo de emissões de radiodifusão.

CAPÍTULO IV : DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 16o : Disposições em matéria de concorrência

As disposições da presente directiva não prejudicam a aplicação das regras de concorrência estabelecidas pela Comunidade.

Artigo 17o : Gestão colectiva dos direitos

A regulamentação da actividade das sociedades de gestão fica reservada aos Estados-membros.

Artigo 18o : Disposições finais

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Janeiro de 1995. Informarão imediatamente de tal facto a Comissão.

 Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que venham a adoptar no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 19o

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

NOTE ON THE FINANCIAL IMPACT

The present proposal does not have budgetary consequences for the Community.

NOTE ON THE EFFECT ON COMPETITIVENESS AND EMPLOYMENT

I. What is the main justification for the measure?

- establishment of the internal market;
- definition of common rules of the game for a European audovisual area;
- strengthening of the position of European culture by the provision of remuneration to those involved in the production and dissemination of protected works;

II. Characteristics of the enterprises concerned

The proposal affects firms of all descriptions. Film producers, phonogram producers, satellite broadcasters and cable operators vary from multinationals to medium size national companies. Authors and performers normally conduct business as private individuals or as small companies.

III. What obligations are imposed directly on enterprises?

Satellite broadcasting organizations and cable operators which broadcast or retransmit protected works will have to respect the rights of authors, of performers and of producers of film works and phonograms to allow the use of their works. The participants of negotiations concerning cable retransmission rights will have to accept the

intervention of one or more mediators and may not unreasonably refuse negotiations.

IV. What obligations may be imposed indirectly on enterprises by local authorities?

None.

V. Are there any special measures for SMEs?

No.

VI. What foreseeable effects are there?

(a) on the competitiveness of enterprises?

Rightholders will benefit from the direct effect of receiving remuneration for the broadcasting by satellite or the retransmission of their works. The directive will enhance their competitiveness by establishing the country of origin principle for authorization of satellite broadcasting.

Film right owners, in particular, which have acquired the relevant rights of use in one Member State will be given legal security to be able to exploit these rights by satellite broadcasting in competition with rightholders in other Member States. This will lead to a more competitive environment favourable to the strengthening of a single European audiovisual area.

The competitiveness of broadcasters and cable-operators will be increased by the enhanced legal security with regard to the applicable rules on copyright and neighbouring rights.

(b) on employment

The establishment of common rules of the game for all economic operators implied in a satellite broadcast or a cable retransmission will promote the production and distribution of broadcast programmes and should therefore have a positive impact on employment.

VII. What consultations have there been on this proposal?

A discussion paper on "Broadcasting and Copyright in the Internal Market" on copyright questions concerning cable and satellite broadcasts was published in November 1990. All interested circles (authors, performers, broadcasters, phonogram producers, film producers, cable-operators) were invited to participate in a written consultation procedure in December 1990 and January 1991. A hearing on the discussion paper was held on 5 February 1991 in Brussels. Professionals agreed on the necessity for Community action in this field.

ISSN 0257-9553

COM(91) 276 final

DOCUMENTOS

PT **15 08**

N.° de catálogo : CB-CO-91-384-PT-C

ISBN 92-77-75620-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo